

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000131/2007-56
Recurso nº 173.950 Voluntário
Acórdão nº 1301- 00.228 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s):2007.
Recorrente MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ/SPOI - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**RESULTADO DE OPERAÇÕES COM EMPRESA CONTROLADA
DOMICILIADA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Correta a recomposição dos resultados auferidos junto a controlada no exterior com exclusão de valores não comprovados, pois a sujeição da empresa estrangeira à legislação alienígena não dispensa a controladora de apresentar documentação hábil e idônea concernente às situações que lhe afetem.

**LUCRO DA CONTROLADA. DISPONIBILIZAÇÃO À
CONTROLADORA.**

O momento de disponibilização à controladora dos lucros auferidos pela controlada no exterior, inclusive daqueles auferidos até 31/12/2001, é definido por disposição expressa de lei formal, não cabendo ao julgador administrativo negar aplicação à norma plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Re

Relatório

Trata o presente de autos de infração do IRPJ (fls. 213/224) e da CSLL (fls. 225/232) envolvendo fatos geradores ocorridos no 1º trimestre/2002; no 3º e 4º trimestres de 2003 e nos quatro trimestres de 2004.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls.245/255), a interessada apresentou resultado com empresa controlada no exterior com indicação de valores que reduziam o lucro dessa empresa em relação aos quais, apesar de devidamente intimada a fazê-lo, não apresentou qualquer comprovante.

Esses valores foram desconsiderados e o resultado apurado junto à controlada foi recomposto. Após a recomposição, a autoridade lançadora aplicou o art. 74, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e considerou disponibilizados à controladora em 31/12/2002 os lucros auferidos pela controlada entre 1996 e 2001, pois não estaria demonstrada a disponibilização até então.

A recomposição do resultado implicou também em ajustes na compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL realizada pela recorrente nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Impugnando a exigência (fls. 260/268, com documentos de fls. 269/285), a interessada argumenta que as autoridades fiscais brasileiras extrapolaram as disposições legais que regulamentam a tributação de resultados auferidos com empresas controladas ou coligadas domiciliadas no exterior.

Isso porque as normas em questão mencionam apuração de lucros das empresas estrangeiras sem qualquer referência à necessidade de ajustes fiscais, mas apenas à correta determinação de acordo com as regras contábeis do país de origem.

Nessas condições, traz argumentos doutrinários para sustentar que apenas o Fisco de cada país é titular de mensurar e exigir o tributo devido sobre rendas e outros acréscimos patrimoniais. Assim, a empresa estrangeira não estaria obrigada a apurar o resultado de acordo com as regras do país da controladora.

Com isso, a autoridade fiscal teria glosado despesas permitidas, ou não vetadas, pela legislação do país de origem para obtenção dos resultados da subsidiária no Uruguai, refletidos nas demonstrações financeiras da impugnante.

Aduz que não se escusou de apresentar os documentos previstos na legislação tributária, quais sejam, as demonstrações financeiras previstas no § 5º, do art. 6º, da IN SRF nº 213/2002. Apresenta jurisprudência administrativa que afastaria o arbitramento do lucro nessas situações.

Por fim, traz argumentos doutrinários para sustentar que os dispositivos da MP nº 2.158-35/2001 que tratam da disponibilização dos lucros da controlada no exterior à controladora, violam normas constitucionais.



A Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-17.037 (fls. 289/301) considerando o lançamento integralmente procedente. Manifestou-se a decisão pela impossibilidade do julgador administrativo apreciar questionamentos voltados à suposta inconstitucionalidade de dispositivo legal.

No mérito, o acórdão salienta que o procedimento fiscal não envolveu o questionamento da legislação estrangeira nem o arbitramento do lucro da controladora no Brasil, mas sim a existência das deduções registradas pela controlada e glosadas pela total ausência de documentação comprobatória.

Devidamente cientificada dessa decisão (fl. 302-v), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 309/319) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em resumo dos fatos, a autoridade lançadora desconsiderou, por ausência de comprovação, valores que reduziram o lucro, ou implicaram na ocorrência de prejuízo, no resultado da empresa controlada pela interessada e domiciliada no exterior. A autuação foi decorrente do impacto da recomposição desse resultado na controladora.

A decisão recorrida deixou claro que não se tratava de arbitramento do lucro da controladora nem questionamento da legislação estrangeira sobre a matéria em discussão, mas sim da existência das deduções glosadas pois não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios das operações a que se referem.

Mesmo assim, na peça recursal a interessada insistiu nos argumentos expedidos na impugnação, que passam ao largo da comprovação das despesas.

A questão da submissão da controlada às regras do país de origem não está sob discussão. Entretanto, não há como aceitar que os valores componentes do resultado da controlada, naquilo que influencia a situação fiscal da interessada, devam ser aceitos sem a possibilidade de questionamento de sua veracidade.

Ao que parece, no entendimento da recorrente qualquer informação concernente ao resultado da controlada, e como decorrência seus efeitos na controladora, tem que ser automaticamente aceita, independentemente de seu teor ou do valor envolvido, simplesmente porque se referem a operações em outros países.

Sob esse prisma, valores informados como “outras despesas” ou “resultados extraordinários” deveriam ser acatados mesmo que sequer tenha sido esclarecido o significado dessas expressões.

Não há como acatar tal argumento. TODA informação constante da escrituração da pessoa jurídica, não importa a origem, tem que ser passível de comprovação através de documentação hábil e idônea. Essa é uma das regras básicas que envolvem o dever de escriturar.

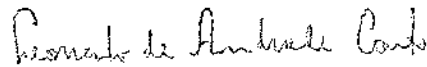


Assim, as glosas devem ser mantidas, bem como a recomposição do resultado daí decorrente.

No que se refere ao enquadramento legal, os dispositivos da MP nº 2.158-35/2001, transcritos tanto no Termo de Verificação como na decisão recorrida, deixam bem clara a sistemática de disponibilização, na controladora, dos lucros auferidos pela controlada no exterior.

A autoridade lançadora simplesmente aplicou a norma ao caso concreto. Na verdade, o questionamento da recorrente volta-se para um suposto vício de inconstitucionalidade dos dispositivos em comento. Sobre o tema, de acordo com o Enunciado da Súmula 1º CC nº 1, falece competência a esse Colegiado para apreciar arguição de inconstitucionalidade da norma.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator